



Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº: 0000707-30.2008.8.02.0042

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: Laginha Agro Industrial S/A

Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

DECISÃO

01. Cuida-se de pedido de retratação da decisão de fls. 60.241/60.245, reiterado em fl. 62.499/62.509, por JRCA Representações Ltda.

02. A requerente expõe cronologicamente a sucessão de atos do processo necessários à compreensão da questão de fundo posta.

03. De forma ordenada, esclarece que o anterior Administrador Judicial apresentou petição de fls. 59.843/59.846 solicitando a autorização para celebração de acordo judicial nos autos da execução n. 0801724-87.2015.0001, em tramitação perante a 4ª Vara Cível de Campina Grande/PB. Na mesma petição requereu a alienação do fundo de comércio (bandeira Volkswagen), mais peças e veículos em estoque da concessionária MAPEL - Maceió Peças e Veículos Ltda. ("MAPEL") da marca Volkswagen, de propriedade exclusiva da MASSA FALIDA, que possui a titularidade de todas as suas quotas.

04. Esclarece o peticionante que, em decisão de fls. 60.241/60.245, o magistrado que nos antecedeu na condução deste procedimento teria indeferido o pedido.

05. Da decisão do Exmo. Dr. Nelson Fernandes de Medeiros Martins foram interpostos os agravos de instrumento de números 0804383-98.2016.8.020000 e 0804436-79.2016.8.02.0000, por parte da petionária e do falido.

06. À fls. 60.731/60.763, fora aviada petição da requerente com pedido de reconsideração da decisão denegatória referida. Decisão esta que encontra-se pendente de apreciação pelo Juízo da falência.

07. O Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque, relator dos agravos no TJAL, deferiu liminar nos autos dos dois agravos de instrumento referidos, concedendo aos recursos efeito ativo para autorizar a celebração do negócio jurídico proposto.



Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP

57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

08. Em 28 de novembro de 2016, JRCA e Mapel celebraram acordo judicial nos autos da execução n. 0801724-87.2015.8.15.0001, na 4ª Vara Cível da comarca de Campina Grande, Paraíba, transação esta que fora homologada judicialmente no mesmo dia, fato este informado nos autos em petição de fls. 60.959/60560.

09. Informa ainda que, em plantão judiciário, no dia 30 de dezembro de 2016, nos autos da Medida Cautelar n. 0805275-07.2016.8.02.0000, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJAL, deferiu liminar para suspender a decisão do Desembargador relator dos mencionados agravos de instrumento.

10. Atesta o requerente que quando da prolação da decisão pela Presidência do Tribunal o acordo entre JRCA e Mapel já havia sido homologado judicialmente e a decisão já havia transitado em julgado, ocorrendo a perda do objeto.

11. Expõe ainda o requerente que a alienação da bandeira Volkswagen (fundo de comércio), que aguardava formalidades internas da montadora, restou prejudicada e foi paralisada em razão da insegurança jurídica gerada pela sucessão de decisões judiciais proferidas nos autos da ação principal.

12. Aduz que, em razão da indefinição do processo e baixo nível de desempenho da concessionária Mapel, a montadora Volkswagen a teria advertido com imposição de penalidade negativa, dando início a suspensão de créditos, penalizações e outras medidas que antecedem o processo de cancelamento da concessão comercial.

13. Como reforço de argumento, informa o peticionante que com a materialização da transferência, caso exercido o juízo de retratação, também ocorrerá a imediata liberação de vários créditos que a MAPEL detém junto à Volkswagen do Brasil S/A. de ICMS e IPI que somam quase R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

14. Ao fim, requer seja exercido por estes magistrados juízo de retratação pendente, para reconsiderar a decisão de fls. 60.241/60.245, autorizando-se, por conseguinte, a cessão/venda dos direitos de venda do "contrato de revenda" Volkswagen e homologada a transação de fls. 61.281/61.288.

15. Em aditamento ao negócio proposto, a JRCA se compromete, no prazo de dez dias, a contar da reconsideração judicial, a antecipar da parcela inicial (item I da Cláusula XIII do instrumento de fls. 61.285) os valores necessários para a quitação das verbas rescisórias dos empregados da MAPEL desligados.

16. Instado a se manifestar, o novel administrador judicial também trouxe aos autos breve esforço fático.



Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP

57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

17. Segundo informa, na proposta de composição apresentada pela JRCA, esta afirmou ser credora da MAPEL em quantia correspondente a R\$ 39.016. 637,88 (trinta e nove milhões, dezesseis mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos, referentes a confissão de dívida com garantia hipotecária.

18. Aduz ainda o nobre administrador judicial que há notícia nos autos de que na prefalada execução movida pela JRCA em face de Mapel, em trâmite na 4ª Vara Cível de Campina Grande/PB, foi determinada a penhora de diversos imóveis que foram avaliados em R\$ 26.325.000,00 (vinte e seis milhões e trezentos e vinte e cinco mil reais) e que a requerente propôs receber os imóveis pelo pagamento total de seu crédito.

19. Informa ainda que, em 12 de outubro de 2016, a JRCA apresentou proposta para aquisição do fundo de comércio da Mapel, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) à vista e R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) em 6 (seis) parcelas, além dos ativos variáveis (estoque), que deveriam ser apurados *in loco*, na proporção de 30% (trinta por cento) à vista e 70% (setenta por cento) em seis parcelas.

20. Quanto à questão de fundo, o Administrador Judicial se manifesta favorável a reconsideração da decisão requerida por entender que há perigo de perecimento do direito à bandeira e ao fundo de comércio e por entender que o negócio seria benéfico à massa na medida em que a JRCA assumiria a obrigação de quitar a dívida trabalhista com os funcionários da concessionária desligados.

21. É o relatório necessário. Decido.

22. Deixamos de encaminhar previamente o pedido de reconsideração aos sujeitos do processo, a saber, falido, comitê de credores e Ministério Público, por entender que já houve manifestação suficiente por parte destes interessados.

23. Trata-se de pedido de retratação aviado por JRCA Representações Ltda., nos autos da Recuperação Judicial convolada em falência de Laginha Agroindústria S/A.

24. O novel Código de Processo Civil brasileiro, repetindo previsão contida no CPC/73, prevê a possibilidade do Juízo prolator de decisão agravada reconsiderá-la. É o que preceitua o §1º do art. 1.018. Vejamos:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos



Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

25. Consoante informação prestada pelo requerente e confirmada pelo administrador judicial, encontra-se pendente de apreciação pedido de reconsideração da decisão judicial encartada à fls. 60.241/60.245, o que legitima a presente decisão.

26. A questão de fundo do requerimento que ora se enfrenta cinge-se à necessidade premente de se reconsiderar a decisão do Juízo da falência proferida alhures que indeferiu pedido de homologação de composição cível proposta por JRCA Representações Ltda. O negócio jurídico encetado se baseou em confissão de dívida firmada pela MAPEL perante a petionária que segundo consta seria credora da concessionária de veículos em quantia correspondente a R\$ 39.016.637,88 (trinta e nove milhões, dezesseis mil e seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Colhe-se dos autos, que a requerente teria ajuizado execução em face de Mapel, em ação que tramitou perante a 4ª Vara Cível da comarca de Campina Grande/PB, tendo sido por esse juízo a penhora diversos imóveis da devedora que foram avaliados em R\$ 26.385.000,00 (vinte e seis milhões e trezentos e oitenta e cinco mil reais). Na minuta de transação apresentada a requerente se propôs a receber os imóveis pelo pagamento total de seu crédito. Vê-se ainda do instrumento de transação homologado que a requerente se comprometeu a adquirir, pelo valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o fundo de comércio da Mapel ("compra da bandeira Volkswagen), mais o apurado pelos ativos variáveis (estoque).

27. Em síntese, a decisão de primeiro grau foi reformada em manifestação liminar do Exmo. Sr. Desembargador Tutmés Airan, em julgamento dos agravos de instrumento interpostos. O eminente relator concedeu efeito ativo aos agravos, antecipando a tutela recursal para suspender a decisão do juízo natural da falência e autorizar a celebração da transação na forma proposta por JRCA Representações Ltda. É sabido que tal decisão de segundo grau foi sustada por decisão proferida em sede de Medida Cautelar pelo Exmo. Sr. Presidente do TJAL. Ocorre que, como bem pontuado pelo sr. Administrador judicial e pelo peticionante, quando da prolação da decisão pela presidência do Tribunal, a transação já havia sido homologada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Campina Grande e a decisão já havia se estabilizado pela coisa julgada.

28. Em razão da insegurança jurídica gerada pela sucessão de decisões em sentidos antagônicos, a Volkswagen do Brasil S/A., se recusou a proceder em definitivo com



Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP

57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

a transferência da concessão para a requerente, o que inviabilizou o cumprimento total do acordo firmado em Campina Grande, resultando para a devedora prejuízo de aproximadamente R\$ 11.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), na medida em que a proponente deixou de depositar R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) que deveriam ser pagos com a concretização da "transferência da bandeira" e R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) que deveriam ser transferidos em seis parcelas a contar da transferência da concessão, além de se ter inviabilizado a liberação de vários créditos da Mapel com a Volkswagen do Brasil S/A, de ICMS e IPI que somariam quase R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), mais a venda dos ativos variáveis.

29. A jurisprudência das Cortes Superiores é remansosa em admitir o juízo de retratação pelo órgão prolator da decisão agravada desde que haja alteração fática ou do fundamento da decisão atacada. Trago à colação importante aresto do Tribunal de Justiça de Alagoas. Nesse sentido:

TJ-AL – Agravo de Instrumento AL
08031370420158020000 AL 0803137-04.2015.8.02.0000
(TJ-AL)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. OBJETO. PERDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se a decisão objeto de recurso é reconsiderada no juízo de retratação, insubsistindo interesse do agravante quanto ao julgamento do mérito, resta aquele prejudicado 2. Inteligência do artigo 1018, §1º, do novo Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça 3. Agravo de Instrumento prejudicado. Decisão unânime. (Em 04.2015.8.02.0000(TJ-AL) Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

30. Por entender que houve sensível alteração fática no quadro analisado pelo magistrado prolator da decisão agravada, passamos a exercer o juízo de retratação, na forma prevista pelo art. 1.018, §1º do CPC/2015.

31. Da análise detida do pedido de reconsideração proposto por JRCA e da manifestação do atual administrador judicial, conclui-se que houve indesejada cisão na transação efetivada no juízo de Campina Grande/PB. Concluiu-se a negociação referente à transferência de propriedades imóveis pertencentes à MAPEL, enquanto permanece pendente o pagamento devido à concessionária pela aquisição do seu fundo de comércio, haja vista que a transferência de valores restou condicionada à manifestação da Volkswagen do Brasil S/A. que suspendeu o



Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP

57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

procedimento de transferência da concessão em razão de insegurança jurídica decorrente do conflito de decisões prolatadas.

32. Ademais, a demora na solução da causa acarretou início de procedimento de descredenciamento da concessionária Mapel junto à Volkswagen do Brasil, em razão de seu baixo desempenho em vendas.

33. Some-se a isso o fato de que o imóvel onde funciona a sede da concessionária já foi transferido para requerente, o que por si só, inviabiliza a continuação da empresa.

34. Há ainda severos prejuízos para os funcionários da empresa que demitidos não terão a certeza de que suas rescisões trabalhistas poderão ser honradas pela massa falida de imediato. Além do prejuízo decorrente da não transferência imediata dos créditos que a concessionária detém junto a montadora Volkswagen.

35. Em aditamento ao instrumento de transação acostado aos autos em fls. 61.285, a requerente (JRCA) se compromete, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da eventual retratação, a antecipar para parcela inicial (item I da cláusula XIII do instrumento de fls. 61.285), os valores necessários à quitação das verbas rescisórias dos empregados da Mapel que estão sendo desligados, mantendo o acordo incólume no que tange às demais cláusulas.

36. No sentido da necessidade de reconsideração da decisão vergastada é a manifestação do administrador judicial. Argumenta o auxiliar do Juízo que há perigo de perecimento do direito à bandeira e ao fundo de comércio, uma vez que a montadora Volkswagen já deu início a processo de descredenciamento da concessionária Mapel. Aduziu que a homologação da transação referida alhures seria benéfica para a massa falida na medida em que a adquirente do fundo de comércio assumirá o passivo trabalhista da concessionária, o que livrará a massa de futuros pagamentos de dívida trabalhista.

37. De fato, há manifesta alteração dos fatos e fundamentos que embasaram a tomada da decisão agravada. Em razão das colidentes manifestações do Poder Judiciário, a Volkswagen do Brasil S/A. houve por bem em não dar prosseguimento ao procedimento de transferência da concessão (bandeira). A decisão da montadora veio acompanhada de notificação da concessionária por baixo desempenho e início de procedimento de seu descredenciamento. A permanecer esse quadro, vislumbramos prejuízo futuro para a massa falida, na medida em que esta deverá arcar com o passivo trabalhista da sociedade empresária, ante seu iminente descredenciamento. Por outro lado, a homologação do acordo proposto traria ativos para a massa falida, valores estes decorrentes da aquisição do fundo de comércio e liberação de créditos pela Volkswagen do Brasil para a Mapel.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

38. A urgência da tomada de decisão pelo Poder Judiciário decorre da iminente processo de descredenciamento da concessionária Mapel.

39. O aditamento proposto pela requerente ao acordo original (antecipação de valores para pagamento de rescisões trabalhistas dos empregados da Mapel) atende aos interesses da massa falida e se coaduna com os princípios da maximização dos ativos e manutenção da empresa, valores que devem reger o processo de falência.

40. Ademais, entendemos que somente o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal retira do órgão judicial *a quo* a possibilidade do exercício do juízo de retratação da decisão agravada. A simples antecipação de tutela recursal, em razão de seu caráter precário, não tem esse condão.

41. Outrossim, considerando que não há nos autos notícia do julgamento dos agravos de instrumento interpostos da decisão que deixou de homologar o acordo proposto, exercemos o juízo de retratação, forte nos argumentos expostos, para reconsiderar a decisão de fls. 60.241/60.245 e homologar o acordo proposto à fls. 61.285, com o aditamento de fls. 62.499/62.509.

42. Publique-se. Intime-se. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Relator e ao Exmo. Sr. Presidente do E. TJAL comunicando-os da presente decisão para que seja viabilizada análise de eventual perda do objeto dos recursos pendentes.

43. Ciência ao Ministério Público.

Coruripe , 22 de março de 2017.

Leandro de Castro Folly
Juiz de Direito

Phillipe Melo de Alcântara Falcão
Juiz de Direito